

Limites dos direitos autorais no Brasil e o dilema da inclusão social das pessoas com deficiência: o Tratado de Marraquexe e a sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro

Copyright limits in Brazil and the dilemma of social inclusion of people with disabilities: the Treaty of Marrakesh and its compatibility with the brazilian legal order

Gustavo Assed Ferreira*
Carolina Assed Ferreira**

Resumo: O presente estudo tem por objetivo verificar a compatibilidade do Tratado de Marraquexe para Pessoas com Deficiência Visual – e suas limitações impostas aos direitos autorais – com o ordenamento jurídico brasileiro, por meio de uma análise sistêmica que conjuga o Direito Internacional com o direito interno. O raciocínio do trabalho é dedutivo, partindo do geral (teoria do direito autoral no sistema internacional) para o específico (análise do Tratado de Marraquexe), sua natureza é teórica e reflexiva, e a metodologia empregada foi a pesquisa de bibliografia especializada e a análise de instrumentos normativos. O referencial teórico da pesquisa parte da premissa da existência e da validade do Direito Internacional, inserido no contexto da globalização e aplicado à realidade dos sistemas jurídicos nacionais, à luz dos Direitos Humanos. Os resultados obtidos apontam para a completa compatibilidade do Tratado de Marraquexe com a ordem jurídica brasileira, especialmente pela sua internalização com força de Emenda Constitucional.

Palavras-chave: Direitos autorais. Inclusão social. Direitos Humanos.

*Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina e livre docência em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo (2015). Mestre em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (2003). Graduado em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (Unesp-SP). Professor Associado do Departamento de Direito Público da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. E-mail: gustavo.assed@usp.br.

** Doutora em Direito pela Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo- PUC-SP. Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho” - Unesp-SP. Graduação em Direito pela Unesp-SP. Atualmente é coordenadora do curso de Direito do Centro Universitário Moura Lacerda. E-mail: carol.assed@gmail.com



This content is licensed under a Creative Commons attribution-type BY

Abstract: The present study aims to verify the compatibility of the Marrakesh Treaty for the Visually Impaired – and its limitations imposed on copyright – with the Brazilian legal system, through a systemic analysis that combines international law with domestic law. The reasoning of the work is deductive, starting from the general (international) to the specific (Brazil), its nature is theoretical and reflective, and the methodology used was the search of specialized bibliography and the analysis of normative instruments. The theoretical framework of the research starts from the premise of the existence and validity of International Law, inserted in the context of globalization and applied to the reality of national legal systems, in the light of human rights. The results obtained point to the complete compatibility of the Marrakesh Treaty with the Brazilian legal order, especially for its internalization with force of Constitutional Amendment.

Keywords: Copyrights. Human Rights. Marrakesh Treaty.

Recebido em 03/12/2020. Aceito em 16/08/2022

Introdução

a proteção dos direitos autorais no mundo globalizado, notadamente após a queda do Muro de Berlim e a intensificação das relações humanas, mostra-se cada vez mais um desafio ao legislador. Encontrar o equilíbrio entre a liberdade e exploração econômica decorrente da produção intelectual e o acesso à informação, por exemplo, não é uma tarefa fácil.

Dessa forma, se, como apontavam John Baylis e Steve Smith (2001, p. 7), “o mundo parece estar encolhendo”, o volume de conflitos decorrentes dessa aproximação não tardaria a aumentar.

Pensando nessa questão contemporânea, o objetivo geral do trabalho é verificar a compatibilidade do Tratado de Marraquexe para Pessoas com Deficiência Visual – e suas limitações impostas aos direitos autorais, pela primazia dos Direitos Humanos – com o ordenamento jurídico brasileiro, por meio de uma análise sistêmica que conjuga o Direito Internacional com o direito interno. Passa-se, portanto, pela compreensão da globalização dos direitos autorais, para então analisar os ordenamentos jurídicos citados (nacional e internacional).

A metodologia empregada foi a pesquisa de bibliografia especializada e a análise de instrumentos normativos, calcada em um referencial teórico que compreende a existência e da validade do Direito Internacional, inserido no contexto da globalização e aplicado à realidade dos sistemas jurídicos nacionais, à luz dos Direitos Humanos. Nesse caminho, fixadas as premissas fáticas e teóricas fundamentais para a análise, busca-se propor uma topografia dos direitos autorais no mundo globalizado, que conjuga as normativas nacionais e internas (verticais) e internacionais (horizontais), examinando a regulação jurídica aplicável no contexto brasileiro.

Os resultados obtidos apontam para a completa compatibilidade do Tratado de Marraquexe com a ordem jurídica brasileira, especialmente pela sua internalização com força de Emenda Constitucional.

Para tanto, o presente estudo foi dividido em três grandes partes que seguem um raciocínio até o problema central: (i) a primeira, que demonstra o panorama geral sobre a proteção dos direitos autorais no mundo globalizado, destacando a evolução dos instrumentos normativos e sistemas de proteção internacionais dessa área do direito; (ii) a segunda, que traz o enfoque para o regime jurídico de proteção dos direitos autorais no Brasil, apontando seus limites e extensões; (iii) e a terceira e última, que trata da criação, internalização e desafios de implementação do Tratado de Marraquexe no Brasil.

Os direitos autorais e o dilema da equidade

De acordo com a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, a Propriedade Intelectual se refere aos direitos legais que resultam da atividade e da produção intelectual nos campos científicos, industriais, literários e artísticos (WIPO, 2004, p. 3). Trata-se de um conjunto de direitos que visa proteger as criações e invenções da mente humana, interpretado pelos tribunais e usado “para o melhor e para o pior” por uma gama diferente de sujeitos, desde autores individuais até conglomerados internacionais (SINNREICH, 2019, p. 16). De modo geral, a propriedade intelectual compreende as ideias, invenções, descobertas, símbolos, imagens, trabalhos expressivos ou qualquer outro produto humano com potencial de valor (LANDES; POSNER, 2003).

Essa ampla e complexa estrutura normativa possui pelo menos seis espécies ou ramificações, a saber¹: *direitos autorais*, patentes, marcas registradas (incluindo nomes comerciais), direitos de publicidade, apropriação indébita e segredos comerciais (DREYFUSS; PILA, 2018, p. 40). Cada um desses ramos possui uma história de desenvolvimento própria, expressando a constante batalha para delimitar o que deve ser tratado como propriedade privada e o que deve ser considerado domínio público ou de livre acesso.

Nesse sentido, sempre que o debate sobre propriedade intelectual emerge, duas correntes teóricas (ou tradições) se apresentam: de um lado, aquela que defende modelos jurídicos rígidos de proteção da propriedade intelectual, dando ênfase à propriedade privada; e, de outro, aquela que prima pelo domínio público e pelo acesso à informação, preocupando-se com a possibilidade de que uma proteção muito rigorosa possa inibir a inovação tecnológica, a competição e a criatividade (DREYFUSS; PILA, 2018, p. 40).

Isso traduz um dos principais dilemas da propriedade intelectual: o equilíbrio entre os incentivos para avanço do conhecimento humano e o acesso à informação. Tal embate existe em razão de haver uma estrutura econômica sobre as regras de propriedade intelectual, a qual Landes e Posner (2003) abordam com profundidade. Para os autores (2003, p. 11), pelo fato de a propriedade intelectual ser facilmente copiável por competidores que não arcam com nenhum dos custos da produção, a ausência de proteção legal contra cópias não autorizadas desmotivaria e desincentivaria a produção intelectual. Em contrapartida, uma proteção muito rigorosa contra cópias não autorizadas permite que o criador de uma determinada produção intelectual aumente o valor de sua distribuição em excesso do custo marginal, já que se torna o monopolista desse bem específico. Afinal, isso resulta na inacessibilidade desse material por pessoas que eventualmente

¹ No Brasil, adota-se uma classificação menos extensa, resumida em duas áreas gerais de proteção: propriedade industrial (patentes, desenhos industriais, marcas registradas, nomes comerciais e indicações geográficas), regulada pela Lei n. 9.279/96, e direitos autorais (produção literária e artística – livros, música, pinturas, esculturas, filmes e *softwares*), regulados pela Lei n. 9.610/98.

possuam mais do que o custo marginal, mas menos que o preço imposto pelo criador (ou que não possuam sequer o custo marginal).

Logo, a primazia da proteção da propriedade intelectual impede que a informação seja amplamente difundida, excluindo uma parcela considerável da sociedade do acesso a determinados conteúdos literários, artísticos, culturais e científicos.

Vale dizer que esse choque de interesses – público e privado – não é recente. A propriedade intelectual e o seu consequente aspecto econômico possuem origens remotas, sendo comuns desde a Roma Antiga. Os incentivos financeiros conferidos aos criadores, inventores e pensadores da humanidade podem ser identificados desde a Idade Média, a exemplo dos seguintes marcos normativos²:

A Lei de Patentes Veneziana, de 1474, o Estatuto de Monopólios Inglês, de 1624, a petição da Empresa de Papelaria Inglesa ao Parlamento, de 1643, o Estatuto da Rainha Ana (Lei de Direitos Autorais Inglesa), de 1710, a cláusula de patentes e direitos autorais da Constituição dos EUA de 1787, os Estatutos de patentes e direitos autorais dos EUA, de 1790, e a Lei de Patentes Francesa, de 1791 (LANDES; POSNER, 2003, p. 1).

Com efeito, embora a propriedade intelectual tenha sido sinalizada nos ordenamentos jurídicos ao longo da história, os primeiros escritos a se debruçarem sobre a sua interface econômica apareceram timidamente apenas nos séculos XVIII e XIX, em Adam Smith, Jeremy Bentham e John Stuart Mill, e posteriormente no século XX em Arthur Cecil Pigou, Michael Taussig e Arnold Plant, já com maior complexidade (LANDES; POSNER, 2003, p. 1-2).

Entretanto, ainda segundo Landes e Posner (2003, p. 2), foi apenas nas décadas de 70 e 80 que o estudo econômico da propriedade intelectual se fortaleceu, especialmente pela sua importância nas economias nacionais e internacionais, pelo crescimento significativo da análise econômica do direito e pelas reivindicações mundiais de movimentos poderosos, que exigiam uma expansão dos direitos de propriedade intelectual.

Evidentemente, é nesse período que se vislumbrava o ápice da tensão da Guerra Fria, e a busca por novas tecnologias era a pauta central de todos os Estados. Uma nação sem tecnologias eficientes, sobretudo na área militar, certamente estaria fadada ao declínio, explicando as razões pelas quais a propriedade intelectual foi colocada à mesa dos tomadores de decisão e ganhou destaque aos olhos dos legisladores.

Ao cabo da Guerra Fria, muros foram derrubados e “pontes” foram construídas, dando início ao processo – ou a vários processos – da globalização, compreendida como um conceito multifacetado que abrange tendências tecnológicas, políticas, econômicas e sociais, alargando e expandindo a conectividade mundial em todos os aspectos da vida social (HIRSCH, 2004, p. 168).

É notório que essas mudanças aumentaram drasticamente a velocidade da comunicação e do transporte internacional, e o fluxo transfronteiriço, que antes se resumia à poucas pessoas e a poucos bens materiais, passou a crescer exponencialmente. Indivíduos, produtos, serviços, investimentos, obras de arte, artefatos culturais, livros, músicas e projetos, indo e vindo, todos os dias, num movimento incessante. Assim, pessoas de diferentes Estados passaram a ser afetadas mais significativamente por atividades e eventos ocorridos em outros países (HIRSCH, 2004, p. 168).

²No original: Venetian Patent Act of 1474, the English Statute of Monopolies of 1624, the petition of the English Stationers' Company to Parliament in 1643, the Statute of Anne (the English Copyright Act of 1710), the patent and copyright clause of the U.S. Constitution of 1787, the U.S. patent and copyright statutes of 1790, and the French Patent Act of 1791.

No alvorecer do século XXI, John Baylis e Steve Smith afirmaram: “o mundo parece estar encolhendo” (2001, p. 7). Na mesma obra de Baylis e Smith, Jan Aart Scholte se refere à globalização como um processo no qual as relações sociais se desvinculam do território geográfico, e as vidas humanas passam a ser vividas no mundo como um lugar único (2001, p. 14-15). Isto é, a distância entre os países foi severamente encurtada.

Não seria difícil prever que desses encontros e desencontros decorreriam problemas de natureza jurídica, econômica e até diplomática, se considerarmos a questão da migração e do meio ambiente. Essa interação contínua exige que os Estados disciplinem as relações sociais com maior vigor, tendo (ou devendo ter) a cooperação como fundamento precípua das relações interestatais. Nesse raciocínio, a partir do século XX, no campo da propriedade intelectual não apenas se intensificou a necessidade de se produzir normas para regular a criação intelectual, mas de produzir normas e regimes de proteção que possuíssem alcance para além das fronteiras jurisdicionais limitadas de cada Estado soberano. Eventos, fatos e acontecimentos transnacionais passaram a exigir regulações transnacionais, na busca por equacionar direitos e garantir o acesso à justiça.

É certo que apesar do reconhecimento rudimentar, desde a Idade Média, de direitos sobre invenções da mente humana, o dilema acima apontado só se torna, de fato, um dilema, com a expansão dos direitos fundamentais nos Estados democráticos, e dos Direitos Humanos no plano internacional, notadamente após o final da Segunda Guerra Mundial e a criação da Organização das Nações Unidas³. Isso porque, quando se fala em acesso à informação, inevitavelmente se toca no direito à educação, no pleno desenvolvimento social e cultural dos indivíduos e no exercício da cidadania, direitos fundamentais e humanos por excelência. Esses princípios basilares emancipadores começaram a ser inseridos nas constituições dos Estados com baixa expressividade e poucos meios de efetivação (se não inexistentes), mas foram gradualmente aperfeiçoados até que lhes fossem proporcionados caminhos concretos de materialização, como a via do Poder Judiciário ou da política pública⁴.

No mesmo raciocínio, se a dificuldade do acesso à informação por razões financeiras ou estruturais já é *per se* um dilema, a situação se torna muito mais grave quando se pensa o acesso das pessoas com deficiência, já que no Brasil estima-se que menos de 1% das pessoas com deficiência estão inseridas no mercado de trabalho formal, no âmbito privado (SARLET, 2019, p. 340).

Há de ser buscado, portanto, o equilíbrio entre os interesses dos autores, que detém os direitos autorais, e os usuários, que usufruirão dessa produção intelectual, à luz de uma racionalidade justa (equidade). É por essa razão que foi concluído, em 2013, o Tratado de Marraquexe para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, assinado também pelo Brasil. Esse acordo internacional possui

³ O tratado de constituição dessa organização internacional, a Carta de São Francisco, representou uma mudança de paradigma na sociedade internacional, pois construiu os alicerces principiológicos da ordem global, que passou a ser guiada pela manutenção da paz, pela cooperação internacional e pela proibição do uso da força. Esse viés axiológico pavimentou o caminho para que mais princípios, normas e sistemas de proteção à pessoa humana fossem criados no plano internacional, repercutindo nos ordenamentos jurídicos de cada país. No Brasil, a Carta da ONU foi internalizada pela promulgação do Decreto n. 19.841, de 22 de outubro de 1945.

⁴ Dizer se esses direitos são distribuídos equitativamente é tarefa para um outro debate, mas o que é possível afirmar é que a grande maioria dos Estados possuem arcabouços jurídicos que garantem direitos e oferecem mecanismos de efetivação e de acesso a esses direitos. Não obstante, o Direito Internacional contemporâneo tem avançado no sentido de permitir que os indivíduos demandem seus respectivos Estados em cortes internacionais, como é o caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

natureza de Direitos Humanos, e trouxe certas limitações e exceções aos direitos autorais à vista das necessidades das pessoas com deficiência, visando o equilíbrio mencionado.

A proteção dos direitos autorais no mundo globalizado

considerando as premissas acima estabelecidas sobre a propriedade intelectual, ou seja, (i) a queda de braço entre seus aspectos econômicos e o direito de acesso à informação e (ii) os efeitos da globalização como propulsores da necessidade de produção de regras e sistemas internacionais de proteção, interessa nessa etapa delinear a evolução histórica dos principais marcos normativos de uma das espécies da propriedade intelectual: os direitos autorais⁵.

José de Oliveira Ascensão, em sua obra clássica *Direito Autoral*, classifica o “Direito de Autor”⁶ como “a mais extensa e mais apetejada de todas as tutelas, dentro dos direitos intelectuais” (1997, p. 3). Segundo ele, o homem, à semelhança de Deus, cria; e, no mesmo sentido, o homem, à semelhança do animal, imita. Apesar da conotação religiosa, esse silogismo nos leva à reflexão de que a capacidade de inovação do ser humano é limitada, de modo que a maior parte da cultura de consumo é uma imitação, ou uma imitação da imitação.

Portanto, o objeto do Direito Autoral é a tutela da criação, e não a repressão da imitação (ASCENSÃO, 1997, p. 3). Seu domínio compreende as obras literárias ou artísticas, que em sentido estrito se referem à livros, músicas, pinturas, esculturas, filmes, bases de dados e *softwares* (WIPO, 2016, p. 4).

A finalidade do Direito Autoral é outorgar a exclusividade da exploração econômica ao criador de uma ideia, garantindo que os frutos de sua produção intelectual sejam usufruídos como forma de compensação pela sua contribuição criativa à sociedade. Além disso, os direitos autorais funcionam como incentivo para inovações futuras, criando um círculo virtuoso que move a humanidade em direção à evolução.

Ocorre que essa concepção tradicional já não mais subsiste na atualidade, uma vez que a difusão do conhecimento se dá em outras proporções de tempo e espaço, numa complexidade muito além do imaginado poucas décadas atrás. Assim, a questão chave é compreender a forma pela qual esses direitos autorais se globalizaram, estando presentes tanto nas ordens jurídicas nacionais quanto internacionais, para então compreender a complexidade da tutela desses direitos, bem como o choque entre os seus aspectos econômicos em face a outros direitos assegurados pelos Estados.

Os direitos autorais começaram a ser objeto de proteção pelos Estados modernos no século XIX, no período da Revolução Industrial, em razão da emergência de várias inovações tecnológicas, especialmente no campo da produção industrial. Até então, como já exposto, haviam apenas legislações, códigos e estatutos legais esparsos, que regulavam uma ou outra questão pontual, fazendo nascer a necessidade de unificação dessas regras.

⁵ Conforme já mencionado, cada uma das ramificações da propriedade intelectual seguiu seu curso de desenvolvimento na história, embora compartilhem do mesmo fio condutor. Nesse sentido, ainda que o presente estudo sempre flerte com aspectos gerais da propriedade intelectual, seu enfoque é inteiramente voltado para o direito autoral.

⁶ Apesar da terminologia adotada no Brasil ser *direitos autorais* (*authors rights*), outros idiomas utilizam a palavra *copyright* para tratar da temática. Em tradução literal, *copyright* significa “direito de cópia”, ou seja, o direito de dispor sobre a reprodução de seu trabalho intelectual. O conceito brasileiro é mais abrangente, pois abarca também os direitos morais do autor em caso de reprodução distorcida sobre seu produto (WIPO, 2016, p. 4).

Com efeito, o primeiro tratado internacional multilateral que tratou sobre propriedade intelectual não se preocupou com os direitos autorais: trata-se da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, assinada em 1883⁷. Embora o direito autoral tenha sido deixado de fora, esse tratado representa o primeiro passo da sociedade internacional para regular questões atinentes à propriedade intelectual, como patentes, marcas registradas e designs industriais, estabelecendo regras em comum a serem observadas por cada Estado signatário.

Poucos anos depois, em 9 de setembro de 1886, o segundo tratado internacional multilateral sobre propriedade intelectual foi assinado, dessa vez com enfoque total nos direitos autorais: a Convenção de Berna para Proteção das Obras Literárias e Artísticas⁸. O cerne desse instrumento normativo era garantir que os trabalhos de autores e criadores estrangeiros recebessem a mesma proteção jurídica que a dos nacionais de cada Estado por um período de dez anos, estabelecendo-se o *princípio do tratamento nacional*. Essa convenção passou por algumas emendas desde a data de sua assinatura, passando a prever danos morais aos autores e estendendo a limitação temporal para cinquenta anos após a morte do titular dos direitos.

Ademais, um terceiro tratado multilateral também fora adotado, porém de menor expressividade: a Convenção Internacional para Proteção aos Artistas Intérpretes ou Executantes, aos Produtores de Fonogramas e aos Organismos de Radiodifusão, ou simplesmente “Convenção de Roma”, no ano de 1961. Abrangendo um nicho mais específico de questões, esse tratado ainda está em vigor e conta com 96 (noventa e seis) países signatários (WIPO, 2020d).

A adoção das Convenções de Paris e de Berna pela sociedade internacional fez com que os regimes jurídicos de cada Estado ficassem mais conscientes aos limites que os direitos autorais devem se atentar para garantir o equilíbrio entre o interesse público e as necessidades de cada indivíduo (ZEMER; GAON, 2015, p. 836). Além disso, a adesão dessas convenções possibilitou a divisão taxonômica da propriedade intelectual (propriedade industrial vs. direitos autorais) e encorajou a criação de regimes “guarda-chuva” de proteção da propriedade intelectual (DREYFUSS; PILA, 2018, p. 19).

Dessa forma, em 1967 os órgãos administrativos que até então gerenciavam as questões relativas aos tratados acima mencionados deram lugar à Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), estabelecida em Genebra. A OMPI foi fundada por meio da Convenção que instituiu a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, assinada em Estocolmo em 14 de julho de 1967 e modificada em 28 de setembro de 1979.

Essa organização possui como finalidade estabelecer um fórum global de serviços, políticas, informação e cooperação sobre propriedade intelectual, com a missão de desenvolver um sistema equilibrado e efetivo que possibilite inovação e criatividade para o bem comum (WIPO, 2020e).

Vale lembrar que quando a OMPI foi estabelecida, em 1967, a Organização das Nações Unidas já havia se estabelecido há vinte e dois anos, o que significa que há pouco mais de duas décadas o sistema internacional vinha sendo solidificado, e alguns instrumentos normativos internacionais de grande relevância já tinham sido criados, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966). Todos esses documentos possuem vocação

⁷ Após a assinatura, a Convenção de Paris passou por seis revisões: em 14 de dezembro de 1900 (Bruxelas), 2 de junho de 1911 (Washington), 6 de novembro de 1925 (Haia), 2 de junho de 1934 (Londres), 31 de outubro de 1958 (Lisboa) e 14 de julho de 1967 (Estocolmo). Ela ainda está em vigor, e atualmente possui 177 (cento e setenta e sete) signatários (WIPO, 2020c).

⁸ A Convenção de Berna está em vigor internacionalmente, e conta com 179 (cento e setenta e nove) países signatários (WIPO, 2020a).

internacional e são vinculantes (exceto a Declaração de 1948), e contribuíram para a construção do sistema axiológico do Direito Internacional e do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que atualmente é a pedra angular de todos os ordenamentos jurídicos ao redor do globo.

Nessa perspectiva, em 1974 a Assembleia Geral da ONU editou a Resolução n. 3.346, reconhecendo a Organização Mundial da Propriedade Intelectual como uma agência (ou organização) especializada, responsável por promover atividades de criação intelectual e facilitar a transferência de tecnologias relacionadas à propriedade industrial para os países em desenvolvimento, visando acelerar o seu desenvolvimento econômico, social e cultural (UNITED NATIONS, 1974). A OMPI passou, portanto, a integrar o sistema das Nações Unidas, e o tema do direito autoral se inseriu no contexto sistêmico de proteção dos Direitos Humanos e do Direito Internacional Público em geral.

É a partir da conexão entre propriedade intelectual e direito internacional que a história moderna da propriedade intelectual começa, notadamente pelo desenrolar da Rodada Uruguaí e os seus ciclos de negociação para estabelecer uma estrutura internacional de comércio entre os países, que se iniciou em 1986 e se encerrou em 1994. Essas negociações culminaram na criação da Organização Mundial do Comércio (OMC), uma organização internacional de vocação universal que substituiu o GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio). A ideia era agrupar, no mesmo guarda-chuva, questões sobre finanças, agricultura e propriedade intelectual, sistematizando todas as regras sobre comércio internacional (SINNREICH, 2019, p. 144). A principal conquista desse sistema foi impedir que os países escolhessem apenas as regras que lhes beneficiassem, tornando obrigatória a adesão do quadro normativo como um todo (single undertaking).

A construção desse novo sistema de comércio internacional foi relevante para o direito autoral pois, além de estabelecer o GATS (*General Agreement on Trade in Services*), instituiu o acordo TRIPS (*Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*), que, além de outras questões, (i) impôs novas regras para os Estados sobre propriedade intelectual, (ii) expandiu o escopo e a força de proteção da propriedade intelectual, (iii) possibilitou a imposição de sanções pela via da OMC contra Estados desobedientes, (iv) harmonizou a normatividade da propriedade intelectual a nível internacional e (v) representou interesses e agendas específicas acima dos interesses nacionais (SINNREICH, 2019, p. 145).

O Acordo TRIPS reforça as principais obrigações das Convenções de Paris e de Berna, e faz parte das regras de adesão única que os países-membros da OMC devem observar ao ingressarem na organização.

Embora a Organização Mundial da Propriedade Intelectual e a Organização Mundial do Comércio possuam orientações diferentes, ambas instituições internacionais são complementares e compõem o sistema internacional de proteção da propriedade intelectual (leia-se, direito autoral).

Verificando a evolução dos instrumentos normativos de proteção dos direitos autorais, bem como dos sistemas internacionais de regulação, proteção e solução de controvérsias, resta claro que qualquer investigação jurídica sobre a matéria deve passar por uma análise sistêmica para dar conta da complexidade que advém da interface entre direitos autorais e direitos humanos. Deve considerar, sobretudo, as Convenções de Paris e de Berna, que fundaram as bases da proteção internacional da propriedade intelectual; a inserção dessas convenções na OMPI e a sua posterior anexação no sistema onusiano, implicando também a conexão da propriedade intelectual com o direito internacional; a criação da OMC e do acordo TRIPS, que reforçam a existência de um fio condutor que possui origens ainda no século XIX, em Paris e Berna; e, por fim, os reflexos de toda essa estrutura internacional nos ordenamentos jurídicos internos de cada país, que transformam

esses arcabouços normativos à luz dos *standards* internacionais. Logo, não deve haver qualquer dissociação entre esses elementos citados, pois fazem parte da mesma estrutura.

É nesse sentido que esse arranjo jurídico-institucional reverbera em cada ordenamento jurídico doméstico, e é com esse raciocínio em mente que a realidade brasileira deve ser pensada.

A proteção e os limites dos direitos autorais no Brasil

O regime jurídico dos direitos autorais no Brasil

O regime jurídico de proteção dos direitos autorais no Brasil é orientado tanto por tratados internacionais, quanto pela legislação pátria, encabeçada pela Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Inicialmente deve ser registrado que o Brasil adotou todos os tratados internacionais multilaterais referidos na seção anterior.

A Convenção de Paris foi assinada em 20 de março de 1883, seu instrumento de ratificação foi depositado em 6 de junho de 1884 e ela passou a ter efeitos na esfera internacional para o Brasil em 7 de julho de 1884. Todas as revisões foram ratificadas (vide rodapé n. 7). Internamente, a Convenção de Paris foi promulgada pelo Decreto n. 75.572, de 8 de abril de 1975.

A Convenção de Berna, por sua vez, foi assinada em 6 de fevereiro de 1922 e passou a ter efeitos internacionalmente para o Brasil três dias depois, em 9 de fevereiro de 1922. Na esfera nacional, ela foi promulgada pelo Decreto n. 75.699, de 6 de maio de 1975.

Por fim, a Convenção de Roma foi assinada em 26 de outubro de 1961, seu instrumento de ratificação foi depositado em 29 de junho de 1965 e ela passou a vigorar no plano internacional para o Brasil em 29 de setembro de 1965. Internamente, ela foi promulgada pelo Decreto n. 57.125, de 19 de outubro de 1965.

Outrossim, o Brasil é um dos membros fundadores da Organização Mundial do Comércio, se inserindo debaixo de seu 'sistema jurídico guarda-chuva' e, desta forma, aderiu todo o seu arcabouço normativo, incluindo o acordo TRIPS.

Com essas informações à vista, importa registrar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) elevou os direitos autorais no Brasil ao nível de direitos fundamentais, inserindo-os em seu artigo 5º, nos incisos XXVII e XXVIII⁹.

Com efeito, dizer se esse *status* elevado outorgado pela Constituinte Originária se deu em razão dos compromissos firmados internacionalmente pelo Brasil ao longo dos últimos dois séculos é mera conjectura. Entretanto, fato é que os direitos autorais foram inseridos no primoroso artigo 5º antes mesmo dos direitos do consumidor (XXXII), da criminalização do racismo, da tortura e de atentados à ordem constitucional e ao Estado Democrático (XLII, XLIII e XLIV), da proibição da pena de morte e de penas degradantes (XLVII), do devido processo legal (LIV), e de outros tantos pilares da democracia brasileira.

⁹(...) XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar; XXVIII - são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas (...) (BRASIL, 1988).

Nessa mesma toada foi construída a Lei Brasileira de Direitos Autorais (Lei n. 9.610/98), que conta com mais de 100 (cem) artigos e uma extensa regulação sobre a matéria. São abarcados por essa legislação os direitos autorais e os direitos conexos, como os danos morais pelo uso indevido de determinada obra intelectual.

Afinal, pode-se afirmar que o regime jurídico de proteção dos direitos autorais no Brasil é composto principalmente¹⁰: (i) por tratados internacionais, como a Convenção de Paris, de Berna, de Roma e de Marraquexe, além do Acordo TRIPS, dentro do guarda-chuva da OMC; (ii) por mandamentos constitucionais, a nível de direitos fundamentais (art. 5º, XXVII e XXVIII); (iii) e pela legislação infraconstitucional – Lei n. 9.610/98.

É interessante notar que da mera identificação das normas que tratam sobre o direito autoral no Brasil se verifica uma variedade de dimensões que atordoam o intérprete da lei, como a pluralidade de autoridades das quais emanam essas regras (Poder Legislativo brasileiro, Constituinte Originária, Nações Unidas, OMC,OMPI), a hierarquia dos direitos autorais (constitucional ou infraconstitucional, direito fundamental ou mera garantia jurídica) e os possíveis choques de interesses advindos dessa incerteza sobre a sua valoração no sistema jurídico brasileiro.

Comparar certos valores dentro de um ordenamento jurídico como *vida vs. patrimônio* não é uma tarefa difícil. É evidente que o primeiro possui preferência sobre o segundo. Mas quando a comparação se dá em termos mais abstratos, como o direito de exploração econômica de uma criação intelectual vs. o interesse coletivo de acesso à informação, a situação se mostra muito mais complexa. Esse é o grande desafio das sociedades contemporâneas, inseridas no processo de globalização cada vez mais intenso com o avanço das tecnologias de comunicação e de transporte. Há uma infinidade de direitos garantidos que, quando contrapostos, nem sempre apresentam “pesos” diferentes. O que existem são disputas igualmente legítimas de acesso à determinada prerrogativa assegurada pelo Estado. Se, como Baylis e Smith disseram, o mundo está encolhendo, o debate sobre a extensão e os limites dos direitos se mostra imprescindível, especialmente para o objeto do presente artigo.

Os limites dos direitos autorais no Brasil

O raciocínio até aqui conduzido deixou claro como a globalização aproximou os Estados, intensificou os fluxos transfronteiriços e, por conseguinte, aumentou a quantidade de conflitos daí decorrentes, tornando cada vez mais difícil equacionar direitos e valores aparentemente equivalentes. Se por um lado, como Bobbio destacou, houve uma “crescente importância ao problema do reconhecimento dos direitos do homem” (2004, p. 26), por outro, a tarefa contemporânea de sopesá-los está longe de ser resolvida, ainda mais em razão da inevitável interação entre ordens jurídicas distintas.

A despeito da existência de ordenamentos jurídicos de níveis diferentes, internacionais e nacionais, a conexão entre eles já não pode mais ser vista pelas lentes das teorias clássicas que buscam explicar a relação entre Direito Internacional e direito interno, como o *monismo* e o *dualismo*. A primeira corrente advém da tradição Kelseniana, e prega a noção de existência de um único arranjo jurídico universal, como se as regras internacionais ocupassem o topo da hierarquia normativa, seguida pelas Constituições, leis federais e demais regramentos. Apesar

¹⁰ Tais instrumentos jurídicos não são os únicos a regerem a matéria, mas são os principais e mais abrangentes, e são suficientes para a presente discussão. Exclui-se do debate, portanto, questões relativas aos *softwares* e a criação de bases de dados.

de sua relevância, o *monismo* de Kelsen não se coaduna com a realidade, uma vez que os Estados não aceitam deliberadamente a normatividade de tratados e convenções internacionais sem antes submetê-los ao processo de internalização, que passa pelo crivo de seus poderes Executivo e Legislativo. A segunda corrente, por sua vez, se insere num contexto de ainda maior desconfiança em relação ao Direito Internacional, sustentando uma divisão radical entre o internacional e o nacional, num paradigma de incomunicabilidade.

É evidente que ambas doutrinas são insuficientes para lidar com a atual realidade. Uma terceira via parece ser mais tangível e concreta, já que parte da premissa da existência de uma estrutura internacional multinível, que é construída com elementos do governo local, nacional, regional e global, abrangendo processos econômicos, sociais e culturais, induzindo uma movimentação jurídica que transpassa as fronteiras nacionais (MENEZES, 2007, p. 140).

Trata-se da *teoria da transnormatividade*¹¹, vertente que afirma que os Estados produzem um “direito transnacional”, isto é, um conjunto de “normas que regulam atos ou fatos que transcendem fronteiras nacionais, tanto do direito público quanto do privado, bem como outras normas que não se enquadram inteiramente nas categorias clássicas” (MENEZES, 2007, p. 140-141). Segundo essa teoria, os instrumentos internacionais “dissolvem as fronteiras e possibilitam uma interpenetração de normas jurídicas entre o local e o global em um mesmo espaço de soberania e competência normativa” (MENEZES, 2007, p. 141). Em outras palavras, o ordenamento jurídico doméstico vai se tornando cada vez mais internacionalizado.

Dessa forma, as regras de proteção dos direitos autorais não podem ser consideradas isoladamente, mas sim inseridas num arranjo jurídico sistêmico, tanto pela perspectiva vertical, conjugando normas internacionais e nacionais sobre a matéria, quanto pela perspectiva horizontal, levando em consideração outros regimes jurídicos que vigoram paralelamente, como a proteção aos direitos humanos, ao meio ambiente, aos direitos civis, políticos, sociais, culturais, econômicos e afins.

A tendência é que todos esses regimes apontem para a mesma direção: a pessoa humana enquanto sujeito de direitos e, paradoxalmente, a humanidade de modo geral. Uma confirmação dessa premissa é a inevitável intersecção entre Direitos Humanos e Propriedade Intelectual, trabalhada por Laurence Helfer e Graeme Austin (2011). Os autores abordam diversos contrastes contemporâneos dessa natureza, como: (i) o embate entre o direito humano à saúde e o acesso a remédios patenteados; (ii) o direito de liberdade de expressão e de participação cultural face aos benefícios dos avanços científicos; (iii) o direito humano à alimentação e aos recursos genéticos vegetais face à propriedade intelectual; (iv) o não reconhecimento do direito de propriedade intelectual dos povos indígenas; (v) o direito autoral como direito humano face ao direito humano de propriedade; e (vi) o direito à educação face aos direitos autorais de materiais de aprendizagem.

Deve ser registrado que essa intersecção nem sempre existiu. Quase toda a história do regime de proteção da propriedade intelectual foi marcada pelo distanciamento desta em relação aos regimes de Direitos Humanos, e esse paradigma só veio a ser modificado pelo início da história moderna da propriedade intelectual, mencionada anteriormente. O contrário, contudo, não é verdadeiro. Enquanto as Convenções de Paris e de Berna não fazem qualquer menção aos Direitos Humanos¹², os primeiros instrumentos deste último regime já se preocupavam com a

¹¹ A *teoria da transnormatividade* foi cunhada por Philip Jessup, em “Direito Transnacional”, na década de cinquenta, e foi trabalhada com profundidade pelo Professor Wagner Menezes na obra “Ordem global e transnormatividade” (MENEZES, 2005).

¹² Aqui o debate sobre *quando* os direitos humanos efetivamente surgiram pode ser levantado. Em síntese apertada, para não fugir do escopo do presente artigo, cabe dizer que, segundo Hoffman (2016, p. 279-280), a historiografia moderna

proteção da produção intelectual humana. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 27¹³, e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em seu artigo 15, (1)¹⁴ são um exemplo claro disso.

É por essas razões que os direitos autorais no mundo globalizado possuem uma série de limitações, impostas pelos próprios regimes destinados à sua proteção. Não obstante, observa-se que na medida em que a normatividade dos direitos humanos avança, mais limitações são criadas também aos demais regimes jurídicos.

A noção de um interesse público estritamente nacional, que desconsidere a vocação universal dos direitos humanos e a sua penetração nos ordenamentos jurídicos contemporâneos fica cada vez mais difícil de ser sustentada, de forma que os Estados devem se atentar sempre aos interesses regionais, nacionais e, sobretudo, globais. Isso significa que, mais do que nunca, nesse contexto amplo e descentralizado, os Estados devem se atentar à multiplicidade de interesses e necessidades dos membros de sua sociedade à luz dos *standards* internacionais. Questões de gênero, raça, classe social, pessoas com deficiência e outras condicionantes assumem especial relevância nas agendas internacionais, e esse fenômeno repercute nas discussões internas de cada país.

Essas repercussões são claramente percebidas no Brasil, e reforçam a necessidade de uma interpretação sistêmica dos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais, tanto horizontalmente (regimes jurídicos diversos) quanto verticalmente (mesmo ordenamento jurídico). A seguir, alguns exemplos de regimes jurídicos que conjugam normas nacionais e internacionais.

Verticalmente, ou seja, no mesmo regime jurídico, nota-se: (i) a preocupação brasileira sobre igualdade de gênero, marcada na Constituição Federal, mas também percebida pela assinatura e promulgação da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979 (Decreto n. 4.377/02); (ii) a preocupação com questões raciais, demonstrada pela Constituição Federal, pelos demais regramentos e pelas políticas de ação afirmativa, mas também chancelada pela assinatura e promulgação da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965 (Decreto n. 65.810/69); (iii) e, também, pela responsabilidade para com as pessoas com deficiência, expressada pela Constituição Federal e pela assinatura e promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2007 (Decreto n. 6.949/09), que teve como reflexo a posterior elaboração da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/15).

Horizontalmente (em regimes jurídicos distintos), observa-se: (i) o direito do Brasil de controle dos fluxos transfronteiriços de suas fronteiras como exercício de sua soberania, mas o

dos Direitos Humanos se divide em duas tendências: a primeira, conhecida como *deep* ou *long history*, que sustenta uma longa caminhada evolutiva desse campo, com raízes profundas na história da humanidade; e a segunda, revisionista, que aponta a instabilidade dessas narrativas de longa duração, argumentando que o surgimento dos Direitos Humanos é um fenômeno recente, cuja origem remonta – no máximo – aos anos 70.

¹³ Artigo 27º. 1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam. 2. Todos têm direito à protecção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria (UNITED NATIONS, 1948).

¹⁴ Artigo 15º. 1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem a cada indivíduo o direito de: a) Participar da vida cultural; b) Desfrutar o processo científico e suas aplicações; c) Beneficiar-se da protecção dos interesses morais e materiais decorrentes de toda a produção científica, literária ou artística de que seja autor. 2. As Medidas que os Estados Partes do Presente Pacto deverão adotar com a finalidade de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão aquelas necessárias à convenção, ao desenvolvimento e à difusão da ciência e da cultura. 3. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade indispensável à pesquisa científica e à atividade criadora. 4. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem os benefícios que derivam do fomento e do desenvolvimento da cooperação e das relações internacionais no domínio da ciência e da cultura. (BRASIL, 1992).

dever de proteção dos refugiados, previsto pela Lei n. 9.474/97 (define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951); (ii) o direito de o Brasil investir em armamentos e na defesa nacional, mas se atentando ao compromisso internacional assumido pelo Tratado sobre a Não-Proliferação de Armas Nucleares, de 1968 (Decreto n. 2.864/98); (iii) e o direito de exploração econômica das riquezas naturais do país, mas o dever de proteção do meio ambiente, carimbado em inúmeros acordos, protocolos e tratados dos quais o Brasil é signatário.

Com efeito, quando esse raciocínio é transportado para o regime jurídico dos direitos autorais, a conclusão é a mesma: o direito autoral não é absoluto e, além de suas limitações intrínsecas, que se originam em seu próprio regime jurídico, possui também limitações extrínsecas, cujo fundamento se encontra nos demais sistemas normativos paralelos, especialmente na proteção dos Direitos Humanos.

Conforme leciona Ascensão (1997, p. 256), do mesmo modo que não se pode falar em propriedade absoluta (direitos reais), não se pode pensar um direito de autor ilimitado, já que todo direito se desenvolve em uma determinada esfera, marcada por regras positivas ou negativas (no contexto globalizado, *esferas*, no plural). É por essa razão que os direitos autorais possuem um tempo determinado de duração que, após expirado, faz com que o produto intelectual se insira no chamado *domínio público*, tornando livre o seu acesso, mas preservando a possibilidade de reivindicação de danos morais pelo mau uso da obra.

Nesse sentido, as limitações intrínsecas podem ser identificadas no artigo 9(2) da Convenção de Berna, no artigo 13 do Acordo TRIPS, e no Capítulo IV (arts. 46, 47 e 48) da Lei 9.610/98.

A revisão de Estocolmo de 1967, que reformou a Convenção de Berna, inseriu no artigo 9(2)¹⁵ a chamada *regra dos três passos*, que autoriza a exploração de um determinado produto intelectual em casos especiais ou excepcionais. Esses “três passos” nada mais são do que três requisitos para que o direito do autor possa ser relativizado e o uso da obra seja justificável: (i) o caso deve ser de fato especial; (ii) a reprodução não pode afetar a exploração normal da obra; e (iii) não pode causar prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor.

O artigo 13 do Acordo TRIPS, por sua vez, segue a mesma lógica do artigo 9(2) da Convenção de Berna, determinando que os países signatários deverão restringir “as limitações ou exceções aos direitos exclusivos a determinados casos especiais, que não conflitem com a exploração normal da obra e não prejudiquem injustificavelmente os interesses legítimos do titular do direito” (BRASIL, 1994).

Por fim, a Lei Brasileira de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98) autoriza a reprodução integral das obras literárias nas seguintes situações, sempre com a observação de menção do nome do autor (BRASIL, 1998): a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou artigo informativo (art. 46, I, ‘a’); b) “para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários” (art. 46, I, ‘d’); c) em estabelecimentos comerciais, “exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização” (art. 46, IV); d) para produção de prova judiciária ou administrativa (art. 46, VII); e) e as “obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais” (art. 48). A referida lei também prevê outras possibilidades de reprodução parcial

¹⁵ Artigo 9º (2). Às legislações dos países da União reserva-se a faculdade de permitir a reprodução das referidas obras em certos casos especiais, contanto que tal reprodução não afete a exploração normal da obra nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor (BRASIL, 1975).

de obras literárias, inscritas nos artigos 46, incisos II, III, IV e VIII, em circunstâncias nas quais não há intuito de lucro, para fins de estudo, crítica ou polêmica e em estabelecimentos de ensino.

Sob outro ponto de vista, o regime de direitos autorais também possui limitações extrínsecas, que emanam de outros arranjos normativos que vigoram paralelamente, e dizem respeito a direitos basilares das ordens jurídicas nacionais e internacionais: a difusão e o acesso da informação, a educação, a formação, a inclusão e desenvolvimento social e cultural, e a cidadania.

As limitações extrínsecas são imprescindíveis, pois as normas que compõem o regime de proteção aos direitos autorais, por si só, não trazem ao intérprete da lei as informações necessárias para a compreensão plena da real extensão dos direitos do autor. Sua função é, sobretudo, aclarar alguns pontos obscuros das limitações intrínsecas, como os termos “caso especial ou excepcional”, “exploração normal da obra” e “interesses legítimos do autor”.

No plano internacional contemporâneo pode-se afirmar que é uma tarefa desafiadora – senão *impossível* – elencar todos os tratados, convenções, protocolos, acordos e declarações que pugnam pela defesa dos direitos acima elencados. Ao passo daquilo que fora afirmado anteriormente, a Carta de São Francisco pavimentou o caminho para que demais instrumentos normativos fossem editados e regimes jurídicos de proteção fossem construídos. Alguns desses regramentos são mais gerais e abrangentes, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), e outros são mais específicos, como a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e as Convenções Internacionais sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial e de Discriminação contra a Mulher. O Brasil é signatário de todas essas normas internacionais.

Vale dizer, para fins da presente discussão, que todos esses instrumentos normativos internacionais gerais ou amplos garantem o direito à igualdade, o direito de procurar, receber e difundir informações e ideias, os direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis ao desenvolvimento enquanto ser humano, o direito ao trabalho, em condições equitativas e oportunidades, o direito à educação, em plena igualdade de acesso, e o direito de exercício de cidadania.

Outrossim, os instrumentos normativos internacionais específicos asseguram o pleno gozo dessas mesmas garantias, mas assinalam a existência de alguns marcadores que afetam diretamente o alcance desses grupos sociais vulneráveis a essas benesses, como gênero, raça e deficiência.

Da mesma forma, na ordem jurídica brasileira, a CRFB/88 reconhece a educação como direito fundamental (art. 6º), englobando nessa sigla o acesso à informação, à formação, à inclusão e ao desenvolvimento social e cultural.

Segundo Sarlet (2019, p. 343), o direito à educação na ordem constitucional brasileira assume uma dupla dimensão, pois tanto reconhece um direito de titularidade universal quanto possui caráter impositivo, visando o desenvolvimento da pessoa, o seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho. Não se trata, assim, de mero acesso a informações, mas sim a “uma educação com qualidade, que assegure uma formação suficiente para uma inserção eficaz e produtiva na vida profissional, política, social, econômica e cultural, no sentido de uma cidadania ativa qualificada” (SARLET, 2019, p. 346).

No mesmo sentido, ainda segundo Sarlet (2019, p. 346), promover o acesso à educação é tarefa da do Estado, da família e da sociedade, por meio de políticas e arranjos institucionais e organizacionais. Se preciso for, esses atores deverão sacrificar determinados direitos em detrimento de outros, buscando alcançar a tão sonhada igualdade material.

Um exemplo claro de esforços para proporcionar esses direitos fundamentais para uma parcela vulnerável da sociedade são as conhecidas ações afirmativas. Elas “sacrificam” parte do acesso de alguns indivíduos ao ensino superior ou, em instituições particulares, via PROUNI (Programa Universidade para Todos), relativizam a exploração econômica do ensino pela concessão de bolsas parciais e integrais.

Como se percebe, o direito de educação de um indivíduo ou o direito econômico-financeiro de uma instituição de ensino são valorados, e a “balança” pende para a justiça social. Essa valoração de direitos é pensada a partir dos objetivos do Estado Democrático de Direito de construir uma sociedade livre, justa e solidária (CRFB/88, art. 3º, I), de garantir o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III) e de promover o bem de todos, sem preconceitos e origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV).

Logo, pensar nos limites dos direitos autorais no Brasil a partir da perspectiva da justiça social leva à conclusão que a sua relativização, para promover o acesso à informação e à educação de parcelas vulneráveis da sociedade, é totalmente compatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

Não obstante, guardadas as devidas proporções, a situação do acesso das pessoas com deficiência deve ser vista com muita sensibilidade. Enquanto o marcador *classe social* impõe a dificuldade financeira sobre o acesso, os marcadores *gênero* e *raça* impõem dificuldades estruturais sobre o acesso, o marcador *deficiência* pode, em determinadas situações, impor dificuldades financeiras, estruturais e de disponibilidade, já que grande parte do conteúdo intelectual produzido não é pensado para atender as especificidades da pessoa portadora de deficiência visual.

Afinal, são os pilares do Estado Democrático de Direito e as normas internacionais de proteção aos direitos humanos que fornecem as ferramentas necessárias para interpretar as lacunas das limitações intrínsecas do regime de proteção dos direitos autorais. Quando o intérprete é levado a pensar o que seria um “caso especial ou excepcional” para autorizar o uso de determinada obra literária, mas tem em mente toda essa lógica sistêmica contemporânea, de um direito que não é apenas nacional ou internacional, mas transnacional, e considera os mercados da diferença entre os membros da sociedade, os diferentes níveis de acesso à informação e à educação desses grupos e a vocação universal dos direitos humanos, a tarefa de valorar direitos contrastantes se mostra menos árdua, apesar de ainda se mostrar desafiadora.

Da mesma forma, quando o intérprete é levado a refletir sobre o que configura uma “exploração normal da obra” ou quais são os “interesses legítimos do autor”, ele também irá considerar a extensão dos demais regimes de proteção jurídica, como os direitos humanos, de modo a não limitar excessivamente os direitos autorais que, como visto, operam como incentivadores à produção do conhecimento, remunerando o seu criador por seu contributo intelectual à humanidade. Qualquer interpretação superficial, portanto, que considere apenas a árvore e não a floresta, certamente será problemática.

Essa visão do cenário completo minimiza as chances da prevalência de um direito sobre o outro injustificadamente, e melhor se amolda aos tempos atuais de pluralidade de ordens jurídicas complementares. Exige, assim, que os operadores do direito se aprofundem na seara do Direito Internacional, e percebam a sua aplicabilidade no cotidiano dos Estados modernos.

É precisamente a partir desse panorama sistêmico dos arranjos normativos contemporâneos que um outro tratado internacional foi firmado recentemente, que possui em sua essência o caráter limitador dos direitos autorais em razão da prevalência de um valor maior: a inclusão

social e o acesso à informação e educação das pessoas com deficiência visual. Trata-se do Tratado de Marraquexe para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, assinado internacionalmente em 27 de junho de 2013, que representa uma “adição necessária aos regimes de direitos autorais contemporâneos” (ZEMER; GAON, 2015, p. 837).

Para Sarlet (2019, p. 348), o Tratado é fundamental para a afirmação das pessoas com deficiência visual “e, nesse espectro em que se busca a efetividade do direito à educação, deve ser considerado como um dos luminares no sistema normativo brasileiro e no âmbito internacional”.

O Tratado de Marraquexe foi o primeiro tratado internacional cuja natureza é limitar os direitos autorais para promoção da acessibilidade e da inclusão social, numa linha tênue entre direitos autorais e direitos humanos. Segundo Mihály Fiscor (apud ZEMER; GAON, 2015, p. 837), o Tratado é um “milagre” e simboliza uma abordagem equilibrada entre os direitos dos autores e dos usuários (ZEMER; GAON, 2015, p. 837).

Conforme será abordado na próxima seção, as limitações dos direitos autorais impostas por esse instrumento normativo internacional são totalmente compatíveis com o ordenamento jurídico brasileiro, mas alguns desafios sobre a sua efetividade são levantados em razão da constante batalha entre os direitos de propriedade do autor e do acesso à informação.

Por um Brasil mais inclusivo: o tratado de marraquexe para facilitar o acesso a obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso

Criação e escopo do Tratado

De acordo com a União Mundial de Cegos, mais de 90% de todos os materiais publicados ao redor do mundo não podem ser lidos por pessoas cegas ou deficientes físicos em razão de problemas de acessibilidade, levando à uma “fome de livros” (WBO, 2020). Essa organização de natureza global afirma que essa cifra deve ser diminuída pela reprodução de materiais em formatos acessíveis, como braile, audiolivros e livros com caracteres grandes, que facilitem a leitura.

Contudo, o grande obstáculo para a difusão da informação para pessoas com deficiência é justamente os regimes de proteção dos direitos autorais, que tendem a dar prevalência à propriedade privada e não ao interesse coletivo, impedindo ou dificultando a reprodução dos trabalhos intelectuais em modelos acessíveis por fatores de mercado. Os autores acabam não optando pela comercialização desse tipo de material por não ser viável economicamente, visualizando esse nicho como um “mercado órfão” (ZEMER; GAON, 2015, p. 839).

Em consequência dessa problemática mundial de “fome de livros”, as pessoas com deficiência não conseguem (ou têm muita dificuldade) de acessar direitos fundamentais como educação e o exercício da cidadania. Para essas pessoas, direitos autorais significam exclusão cultural (ZEMER; GAON, 2015, p. 839).

É buscando atender a esse anseio social e corrigir esse histórico de exclusão que o Tratado de Marraquexe foi desenvolvido, pois possibilita que sejam criadas entidades autorizadas a transformar obras literárias e artísticas para formatos acessíveis, e distribuí-las gratuitamente para pessoas com deficiência. Segundo a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, o tratado possui uma dimensão humanitária e social, e seu principal objetivo é criar um conjunto de

limitações e exceções obrigatórias para beneficiar pessoas cegas, deficientes visuais e deficientes físicos (WIPO, 2013).

Deve ser mencionado que o tratado é fruto de um longo período de negociações entre os países no âmbito da OMPI, que se iniciaram na primeira década do século e encontraram grandes frentes de oposição, além de diferentes propostas sobre o texto final feitas pela África, pelos Estados Unidos e pela União Europeia. Associações, entidades literárias, editoras e até mesmo estúdios de filme mostraram a sua preocupação com um tratado se buscava essencialmente relativizar os direitos autorais, e exerceram grande pressão ao longo dos anos de tratativas na OMPI.

Assim, não causa espanto o fato de que apenas as negociações finais do tratado tenham durado quatro anos. O receio dos detentores de direitos autorais (leia-se, mercado) era que a adoção de um acordo multilateral internacional, que trazia em seu corpo limitações e exceções aos direitos autorais em benefício das pessoas com deficiência visual, se tornasse um “cavalo de Tróia” e enfraquecesse a proteção dos direitos autorais no futuro (ZEMER; GAON, 2015, p. 840).

Felizmente, os impasses das negociações foram superados e o Tratado de Marraquexe foi assinado em 27 de junho de 2013, e atingiu as vinte ratificações iniciais em 30 de junho de 2016, entrando em vigor na ordem internacional em 30 de setembro de 2016, três meses depois (condição prevista no próprio tratado). Atualmente, conta com 75 (setenta e cinco) países signatários (WIPO, 2020b), incluindo o Brasil.

Por outro lado, o que de fato causa estranheza e vale o registro é a assinatura e internalização do Tratado de Marraquexe pelos Estados Unidos, conhecido historicamente por não internalizar nenhum tratado de Direitos Humanos na sua ordem jurídica. Por meio da Senate Bill 2559, o Tratado passou pela casa legislativa sem qualquer emenda e por unanimidade (VLEUGELS, 2020, p. 3). Saber qual é a real intenção desse país em cumprir com os termos do acordo, todavia, é tarefa para outro debate.

De toda forma, o Tratado de Marraquexe deve ser visto como uma mudança de perspectiva da OMPI, que abandona a primazia dos direitos de propriedade individual em detrimento de um *interesse global público*, buscando melhorar o acesso à informação e à educação de pessoas com deficiência visual ou que de outra forma não conseguem ter acesso ao texto impresso (ZEMER; GAON, 2015, p. 847).

Afinal, o Tratado em si não cria um novo regime jurídico de direitos autorais, mas possui um conteúdo objetivo e substancialmente carregado de significados.

O artigo 2º trata dos três principais objetos do acordo, definindo “obras”, “exemplares em formato acessível” e “entidade autorizada”.

O primeiro se refere às *obras literárias e artísticas* no mesmo sentido do artigo 2.1 da Convenção de Berna, em forma de texto, notação e/ou ilustrações conexas, que tenham sido publicadas ou tornadas disponíveis publicamente por qualquer meio” (BRASIL, 2018).

O segundo esclarece que *formato acessível* significa “a reprodução de uma obra de uma maneira ou forma alternativa que dê aos beneficiários acesso à obra, inclusive para permitir que a pessoa tenha acesso de maneira tão prática e cômoda como uma pessoa sem deficiência visual ou sem outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso” (BRASIL, 2018). O exemplar em moldes acessíveis deve ser utilizado exclusivamente pelos *beneficiários* e deve respeitar a integridade da obra original, ressalvadas as alterações necessárias para que seja, de fato, acessível.

O terceiro afirma que as *entidades autorizadas* são aquelas autorizadas ou reconhecidas pelo governo para prover aos beneficiários educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação, sem fins lucrativos.

O artigo 3º define quem serão os indivíduos beneficiados pela reprodução dos exemplares em formato acessível: a pessoa (i) cega; (ii) que possua deficiência visual ou de percepção que não possa ser corrigida, ou que não consiga ler material impresso de forma equivalente à de uma pessoa sem deficiência ou dificuldade; (iii) ou que esteja impossibilitada de outra maneira, devido a uma deficiência física, de segurar ou manipular um livro, ou focar e mover os olhos de forma apropriada para leitura (BRASIL, 2018).

Por sua vez, o artigo 4º trata diretamente sobre as *limitações e exceções na legislação nacional sobre exemplares em formato acessível*. O Tratado de Marraquexe dá bastante autonomia aos países para escolherem as formas de reprodução das obras em formato acessível, desde que algumas condicionantes sejam observadas: (i) a entidade autorizada deve ser permitida a produzir exemplares em formato acessível sem autorização do titular dos direitos autorais; (ii) os exemplares da obra no formato acessível devem ser fornecidos exclusivamente para os beneficiários; e (iii) a atividade deve ser realizada sem fins lucrativos.

Por último, cumpre destacar a possibilidade de abertura de vias cooperacionais entre os Estados proporcionada pelo tratado nos artigos 5º e 6º. Esses dispositivos tratam do intercâmbio transfronteiriço de exemplares em formato acessível, abrindo a oportunidade de remessas e recebimentos de obras em modelos acessíveis a nível global, aumentando as chances de sucesso dos objetivos do tratado. Entretanto, é evidente que o acesso à informação e à educação de pessoas com deficiência almejado pelo Tratado de Marraquexe depende da forma pela qual ele é internalizado e implementado por cada país signatário, conforme será visto no cenário brasileiro.

Ratificação e internalização do Tratado de Marraquexe no ordenamento jurídico brasileiro

Os princípios do Tratado de Marraquexe não são *alienígenas* às legislações contemporâneas de direitos autorais (e nem eram à época de suas negociações), e algumas previsões semelhantes já constavam nas ordens jurídicas dos Estados Unidos, do Reino Unido e do Canadá, por exemplo (ZEMER; GAON, 2015, p. 841).

No mesmo sentido, por meio de uma interpretação sistêmica pode-se afirmar que o Tratado de Marraquexe e suas limitações aos direitos autorais é perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

O Tratado foi assinado pelo Brasil em 28 de junho de 2013, ratificado em 11 de dezembro de 2015 e passou a vigorar internacionalmente em 30 de setembro de 2016. Internamente, foi promulgado pelo Decreto n. 9.522, de 8 de outubro de 2018.

A prova dessa compatibilidade pode ser extraída pelo próprio procedimento de internalização do tratado no Brasil, que foi aprovado em dois turnos, em cada Casa do Congresso Nacional, por três quintos dos votos dos respectivos membros, adquirindo força normativa de Emenda Constitucional nos moldes do artigo 5º, §3º, da CRFB/88 (incluído pela EC n. 45/04).

Com efeito, ainda que a discussão sobre o gênero do Tratado de Marraquexe possa ser suscitada, isto é, se se trata de propriedade intelectual ou direitos humanos, resta claro qual o posicionamento do Brasil sobre a sua natureza: é uma norma de direitos humanos, com implicações nos direitos autorais.

E não poderia ser diferente, em razão da valoração atribuída pelo Brasil sobre questões envolvendo pessoas com deficiência: os únicos tratados internacionais de direitos humanos que cumpriram os requisitos do art. 5º, §3º da CRFB/88 até o presente momento foram o Tratado de Marraquexe e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, de 2007.

Apesar de sua internalização recente, em 2018, a forma pela qual foi incorporado no ordenamento jurídico brasileiro provoca certo otimismo em relação à sua aplicação prática. Numa sociedade desigual como o Brasil, quaisquer esforços empreendidos para reduzir essas desigualdades e promover o acesso à direitos fundamentais como a educação, o acesso à informação, o desenvolvimento social e cultural e o exercício da cidadania, são bem-vindos.

Todavia, sabe-se que há uma constante batalha entre os interesses econômicos da exploração da propriedade intelectual e o acesso à informação, e esse embate não foi deixado de lado no Tratado de Marraquexe.

Em seu artigo 4.4, o “calcanhar de Aquiles” do tratado prevê a chamada *cláusula de disponibilidade comercial*, pela qual um país signatário “poderá restringir as limitações ou exceções nos termos deste Artigo às obras que, no formato acessível em questão, não possam ser obtidas comercialmente sob condições razoáveis para os beneficiários naquele mercado” (BRASIL, 2018).

Em outras palavras,

se a entidade autorizada quiser converter uma obra para o formato acessível para atender a um beneficiário, precisará consultar algum catálogo nacional (contendo a descrição de todas as obras disponíveis no país) para saber se a referida obra já está sendo comercializada naquele formato e em condições razoáveis de acesso. Se estiver disponível comercialmente, o usuário não poderá utilizar o direito que o Tratado lhe garante, pois a cláusula de disponibilidade comercial irá impedi-lo (FEBAB, 2020, s/p).

O termo *poderá* indica a autonomia conferida aos países para regulamentar essa questão internamente. No Brasil, essa pauta comercial não tardou a aparecer, e em abril de 2020 foi aberta pela Secretaria Especial da Cultura (SECULT) uma consulta pública que durou trinta dias, visando colher informações e opiniões para a elaboração de um decreto regulamentador do Tratado de Marraquexe. Diversas entidades autorizadas pelo tratado se manifestaram contrárias à regulamentação, em especial a Federação Brasileira de Associações de Bibliotecários, Cientistas da Informação e Instituições, que apontou cinco fundamentos rechaçando a cláusula de disponibilidade comercial (FEBAB, 2020): (i) pela dificuldade de se definir o que é uma “obra em formato acessível”; (ii) pela dificuldade de definir as “condições razoáveis de acesso”; (iii) pelo espírito do tratado não ser a formação de um tratado, mas a garantia de um direito; (iv) pela insegurança gerada pela cláusula no principal avanço do tratado, o câmbio transfronteiriço; e (v) pela ausência da cláusula não afetar a Regra dos Três passos da Convenção de Berna.

Dessa forma, embora a visão inicial sobre o Tratado de Marraquexe possa ser otimista, é perceptível como ele ainda carrega certos termos genéricos que podem comprometer a sua aplicabilidade e efetividade prática nos regimes jurídicos nacionais. Por outro lado, essa abstração pode ser superada pela visão do cenário como um todo, considerando as limitações intrínsecas ao regime de proteção dos direitos autorais no Brasil, o qual o Tratado passou a fazer parte, bem como as limitações extrínsecas, fundadas nos demais regimes de proteção, como os direitos humanos.

A questão ainda não foi resolvida pelo governo brasileiro, e o debate se mantém aberto. De um lado, se percebe atores que buscam participar nesse processo inclusivo das pessoas com deficiência, e de outro, o interesse proveniente do mercado, que se sabe ser demasiadamente influente no contexto capitalista contemporâneo.

A despeito desse embate, certo é que a regulamentação do Tratado de Marraquexe, com a inclusão da cláusula de disponibilidade comercial, dá prevalência aos direitos do autor e à propriedade privada, em detrimento do acesso à informação, à educação e à inclusão das pessoas com deficiência. Se feita uma interpretação sistêmica, considerando todos os tratados de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, bem como os objetivos do Estado Democrático de Direito e os direitos fundamentais previstos pela Constituição Federal, é possível afirmar que essa regulamentação vai na contramão do sentido teleológico do ordenamento jurídico brasileiro, devendo ser repensada ou rechaçada a partir desses fundamentos.

Considerações finais

O processo de globalização indubitavelmente encurtou o mundo. A quantidade de conflitos decorrentes dessa aproximação entre países e pessoas tomou proporções nunca antes vistas na história da humanidade, e a tarefa de equalizar direitos se mostra cada vez mais desafiadora.

Na seara dos direitos autorais, viu-se que o constante dilema é encontrar o equilíbrio entre o direito de exploração econômica sobre uma determinada criação da mente humana e o acesso à informação. Acesso esse que, quando pensado a partir de condicionantes sociais como gênero, raça, classe e deficiência, se mostra muito mais complexo e dificultoso.

Nesse sentido, torna-se imperioso que qualquer análise jurídica contemporânea busque uma visão sistêmica para dar conta dos fenômenos sociais que o direito busca regular, notadamente em razão da existência de um direito cada vez mais transnacional, que advém de autoridades regionais, nacionais e globais, superando argumentos que negam a influência do Direito Internacional na realidade dos Estados modernos.

Dessa forma, os regimes de direitos autorais devem ser pensados sistemicamente, considerando tanto regras nacionais quanto tratados, convenções e demais instrumentos normativos internacionais, o que leva à conclusão que esses direitos não são absolutos.

Pensando a realidade brasileira, constatou-se que o regime jurídico dos direitos autorais do Brasil admite tanto limitações intrínsecas, que partem do próprio regime, quanto extrínsecas, que possuem como fundamento os demais regimes jurídicos de proteção de direitos, como os direitos humanos.

A rigor, restou claro que sempre que o intérprete da lei for colocado em situações para decidir sobre determinada questão jurídica que exija o sopesamento de valores, especialmente no que tange ao acesso à educação e à informação, deverá ter em mente os pilares e objetivos do Estado Democrático de Direito brasileiro e as normas internacionais de proteção aos direitos humanos, que são a pedra angular para a qual apontam as democracias contemporâneas.

Com efeito, à luz dessas ilações, verificou-se que o Tratado de Marraquexe é plenamente compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo pela forma como foi internalizado pelo Poder Legislativo, assumindo natureza jurídica de Emenda Constitucional. A finalidade do tratado é promover a inclusão social das pessoas com deficiência, por meio da autorização da reprodução de obras artísticas e literárias em formatos acessíveis, sem fins lucrativos. Todavia,

seus efeitos reais e as eventuais interpretações sobre ele pelos tribunais brasileiros deverão ser medidos empiricamente por pesquisas futuras.

Entretanto, apesar do otimismo causado pelo Tratado e a forma que foi internalizado na ordem jurídica brasileira, tal fato não obsta a possibilidade de ameaças à sua efetividade prática. Recentemente, a Secretaria Especial da Cultura (SECULT) abriu uma consulta pública para discutir a regulamentação do Tratado de Marraquexe, prevendo, inclusive, a inclusão da cláusula de disponibilidade comercial, que pode limitar excessivamente o direito dos usuários de conseguirem as obras em formato acessível.

Afinal, demonstrou-se como essa cláusula de disponibilidade comercial atende aos interesses do mercado, dando maior ênfase à propriedade privada em detrimento do acesso à informação e à educação das pessoas com deficiência, devendo ser repensada ou, no limite, rechaçada.

Referências

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral**. 2. ed., ref. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

BAYLIS, John; SMITH, Steve. **The Globalization of World Politics: An introduction to international relations**. New York: Oxford University Press, 2001.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. – Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 02 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994**. Promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai das Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1355.htm>. Acesso em 02 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em 02 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 75.699, de 6 de maio de 1975**. Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D75699.htm>. Acesso em 02 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 9.522, de 8 de outubro de 2018**. Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9522.htm>. Acesso em 02 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm>. Acesso em 02 nov. 2020.

DREYFUSS, Rochelle; PILA, Justine (orgs.). **The Oxford Handbook of Intellectual Property Law**. New York: Oxford University Press, 2018.

FEBAB. **A regulamentação do Tratado de Marraqueche está em consulta pública**. Disponível em: <<https://www.acoesfebab.com/post/a-regulamenta%C3%A7%C3%A3o-do-tratado-de-marraqueche-est%C3%A1-em-consulta-p%C3%BAblica>>. Acesso em 02 nov. 2020.

HELPER, Laurence; AUSTIN, Graeme. **Human Rights and Intellectual Property**: Mapping the Global Interface. New York: Cambridge University Press, 2011.

HIRSCH, Moshe. **Compliance with international norms in the age of globalization**: two theoretical perspectives. In: BENVENISTI, Eyal; HIRSCH, Moshe (orgs). *The impact of international law on international cooperation*. New York: Cambridge University Press, 2004, pp. 166-193.

HOFFMANN, Stefan-Ludwig. **Human Rights and History**. *The Past and Present Society*, n. 232, ago. 2016, pp. 279-310.

LANDES, William M.; POSNER, Richard A. **The Economic Structure of Intellectual Property Law**. Cambridge: Harvard University Press, 2003.

MENEZES, Wagner. **O direito internacional contemporâneo e a teoria da transnormatividade**. *Pensar, Fortaleza*, v. 12, n. 1, pp. 134-144, 2007.

MENEZES, Wagner. **Ordem global e transnormatividade**. Ijuí: Editora Unijuí, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang; SARLET, Gabriele Bezerra Sales. **As ações afirmativas, pessoas com deficiência e o acesso ao ensino superior no Brasil – contexto, marco normativo, efetividade e desafios**. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 24, n. 2, mai./ago., 2019, pp. 338-363. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1554>>. Acesso em 02 nov. 2020.

SINNREICH, Aram. **The Essential Guide to Intellectual Property**. New Haven & London: Yale University Press, 2019.

UNITED NATIONS. **GA Resolution 3346 (XXIX)**, 1974. Disponível em: <<https://www.unsystem.org/content/ga-resolution-3346xxix-17-december-1974>>. Acesso em 02 nov. 2020.

UNITED NATIONS. **Universal Declaration of Human Rights**, 1948. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em 02 nov. 2020.

VLEUGELS, Cynthia. **The Marrakesh Treaty**. *Journal of Disability Policy Studies*. Jul 2020, pp. 1-7.

Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1044207320937419>>. Acesso em 02 nov. 2020.

WBU. **Marrakesh Treaty**, 2020. Disponível em: <<https://worldblindunion.org/programs/marrakesh-treaty/>>. Acesso em 02 nov. 2020.

WIPO. **Administered Treaties**: Contracting Parties, Berne Convention, 2020a. Disponível em: <https://www.wipo.int/treaties/en/ShowResults.jsp?lang=en&treaty_id=15>. Acesso em 02 nov. 2020.

WIPO. **Administered Treaties**: Contracting Parties, Marrakesh VIP Treaty, 2020b. Disponível em: <https://www.wipo.int/treaties/en/ShowResults.jsp?treaty_id=843>. Acesso em 02 nov. 2020.

WIPO. **Administered Treaties**: Contracting Parties, Paris Convention, 2020c. Disponível em: <https://www.wipo.int/treaties/en/ShowResults.jsp?lang=en&treaty_id=2>. Acesso em 02 nov. 2020.

WIPO. **Administered Treaties**: Contracting Parties, Rome Convention, 2020d. Disponível em: <https://www.wipo.int/treaties/en/ShowResults.jsp?lang=en&treaty_id=17>. Acesso em 02 nov. 2020.

WIPO. **Inside WIPO**, 2020. Disponível em: <<https://www.wipo.int/about-wipo/en/>>. Acesso em 02 nov. 2020e.

WIPO. **Summary of the Marrakesh Treaty to Facilitate Access to Published Works for Persons Who Are Blind, Visually Impaired, or Otherwise Print Disabled (MVT)**, 2013. Disponível em: <https://www.wipo.int/treaties/en/ip/marrakesh/summary_marrakesh.html>. Acesso em 02 nov. 2020.

WIPO. **Understanding Copyright and Related Rights**, 2016. Disponível em: <https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo_pub_909_2016.pdf>. Acesso em 02 nov. 2020.

WIPO. **WIPO Intellectual Property Handbook**, 2004. Disponível em: <https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo_pub_489.pdf>. Acesso em 02 nov. 2020.

ZEMER, Lior; GAON, Aviv. **Copyright, disability and social inclusion: the Marrakesh Treaty and the role of non-signatories**. *Journal of Intellectual Property Law & Practice*, volume 10, issue 11, nov. 2015, pp. 836-849. Disponível em: <<https://academic.oup.com/jiplp/article/10/11/836/2384790>>. Acesso em 02 nov. 2020.